

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PL 359/2009**

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que “Dispõe sobre a acessibilidade ao Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, apontando a necessidade de alguns reparos (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir o direito ao acesso aos cyber café, lan house e sabe-tudo a todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 11/12) no sentido de que o PL, tal qual se apresenta, merece reparos, quais sejam:

- 1) *Onde se lê art. 4º, passe a constar art. 3º;*
- 2) *Alteração da redação do caput do art. 3º, para que a multa estabelecida não possa ser aplicada ao próprio Município. Sugerimos a seguinte redação: “Os Cyber Café e Lan House que descumprirem a presente lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”;*

Ante o exposto, sendo atendidas as alterações acima propostas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de setembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*